

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2001

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre indenização e multa relativa à dispensa sem justa causa de empregado estável.”

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar o pagamento de indenização caso ocorra demissão sem justa causa de empregado portador de estabilidade provisória. Determina, outrossim, o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado demitido, devida em dobro caso haja reincidência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada em 3 de agosto de 2005, aprovou, por maioria, o projeto, conforme o parecer do relator, Deputado Isaías Silvestre.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

O projeto está de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, entre esses direitos, a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

A proposição estabelece indenização e multa em caso de demissão sem justa causa de empregado portador de estabilidade provisória, além de determinar a sua reintegração, protegendo, portanto, a relação de trabalho.

Não há em nosso ordenamento previsão legal de indenização ou de multa específica para o empregador que utiliza de forma temerária a demissão por justa causa do empregado portador de estabilidade provisória.

Conforme salientado pela nobre Autora do projeto, a demissão por justa causa pode ser utilizada para afastar empregado estável, que precisa contestar a demissão judicialmente. Caso seja julgada procedente a demanda, a empresa pode ser obrigada a pagar os salários do período do afastamento e, não sendo possível a reintegração, as verbas rescisórias.

O projeto visa inibir essas demissões por justa causa e, assim, garantir o instituto da estabilidade provisória, que foi adotado para proteger os interesses dos trabalhadores e da sociedade.

Assim, garante que os dirigentes sindicais e membros da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) representantes dos

empregados exerçam o direito de representação, defendendo os demais trabalhadores.

É garantida, outrossim, a proteção da maternidade e da família, assegurando o emprego da trabalhadora grávida.

A proposição é constitucional e está de acordo com o nosso ordenamento jurídico, em especial os princípios de direito do trabalho.

A técnica legislativa observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.722, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator